



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000915/2003-95
Recurso nº 165.448 De Ofício
Acórdão nº 2202-00.465 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA ALICE RIBEIRO PASSERI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

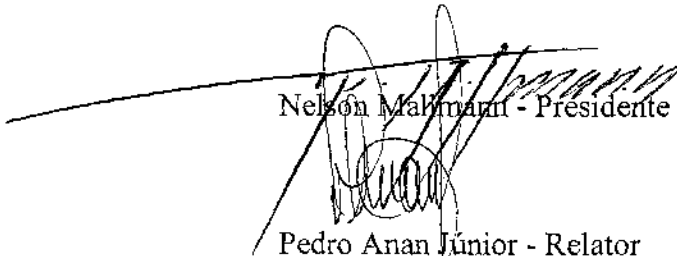
RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO.

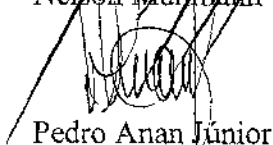
Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de Ofício, por perda do objeto, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mahfouz - Presidente


Pedro Anan Junior - Relator

EDITADO EM: 18 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

P

Relatório

Contra a contribuinte MARIA ALICE RIBEIRO PASSERI, inscrita no CPF 383.395.287-34, foi lavrado Auto de Infração de fls. 61/65, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor total de R\$ 731.314,41 (setecentos e trinta e um mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e um centavos).

Segundo Descrição dos Fatos às fls. 62/63, o lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em 21/03/2002 foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal à fl. 01, por intermédio do qual determinava-se a execução de procedimento fiscal em face da interessada, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 1999, ano-calendário 1998.

Na seqüência foram encaminhadas ao endereço constante no cadastro CPF da interessada, duas intimações (fl. 06/07), em que se solicitavam informações acompanhadas de documentação comprobatória a respeito dos rendimentos recebidos, das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, dos pagamentos efetuados a qualquer título, das aquisições e alienações de bens móveis e imóveis, bem como apresentação dos comprovantes de instituições bancárias que mostrassem os saldos no início e final do período sob exame das contas correntes e contas de investimentos.

Do exame do envelope anexado à fl. 08 e Aviso de Recebimento à fl. 09, verifica-se que a Intimação postada em 11/07/2002 não foi entregue ao destinatário tendo sido devolvida à SRF com a informação de que este havia se mudado.

Não obtendo êxito em intimar a contribuinte pela via postal, a fiscalização o fez por edital, cuja publicação se deu em 14/10/2002, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (fl. 10).

Em 14/03/2003 a Fiscalização requisitou ao Banco Bradesco S/A informações bancárias da interessada (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira à fl. 16/17), nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 105/2001, resultando na anexação dos extratos da movimentação financeira às fls. 18/55.

Conforme relatado no Termo de Verificação e Constatação à fl. 57, a autoridade autuante, diante dos extratos bancários, elaborou as planilhas de fls. 58/60 na qual relacionou os valores creditados no ano-calendário 1998 nas contas-correntes mantidas pela interessada no Banco Bradesco, excetuando-se aqueles relativos a transferência de numerário entre contas.

Em 09/05/2003 foi lavrado Auto de Infração, tributando-se como rendimentos omitidos, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, o montante dos créditos identificados nas contas correntes da interessada.

Sobre o imposto apurado, foi aplicada multa de ofício no percentual de 75%.

Em 16/05/2003 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro edital visando dar ciência à interessada da lavratura do Auto de Infração em foco.

Em 08/04/2005 o processo foi encaminhado à Dicat/Derat/RJO para providências de sua alçada com a informação de que até aquele momento não havia sido recepcionada impugnação.

Expedido o Termo de Revelia de fl. 69, encaminhou-se Carta Cobrança de fl. 73 ao domicílio tributário da contribuinte, a essa altura já alterado no cadastro CPF, a qual foi recebida em 18/04/2005, conforme AR à fl. 74.

À fl. 75, consta Termo de Ciência Pessoal no qual a interessada declara ter tomado ciência do auto de infração e recebido cópia deste em 27/04/2005.

Em 18/05/2005 a interessada apresentou impugnação de fls. 79/99 acompanhada dos documentos às fls. 100/138, bem como dos Anexos 01 a 12, apresentando as razões de defesa que passo a expor.

Diz que ao receber a Carta Cobrança dirigiu-se imediatamente ao CAC/Ipanema, onde foi informada da existência de um auto de infração, obtendo cópia completa do respectivo processo.

Alega que há anos mudou-se do endereço constante do Mandado de Procedimento Fiscal e para onde foram encaminhadas as intimações lavradas durante o procedimento de fiscalização. Diz que o novo endereço, Rua José Linhares 215/404, Leblon, foi informado à Receita Federal na Declaração de Ajuste Anual do exercício 1998, constando também das declarações seguintes até o exercício 2003.

Entende que o fato da administração tributária não ter encaminhado as intimações para o endereço correto, optando pela intimação via edital, inquina de nulidade todos os atos administrativos praticados em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal à fl. 01, nos quais se inclui o Auto de Infração em foco.

Assevera que, por não ter recebido o Auto de Infração, teve tolhido o seu direito de defesa, pois lhe restaram poucos dias para colher os elementos sobre os depósitos bancários, cuja origem deveria provar.

Afirma que o lançamento desconsiderou o fato de não ser a única titular das contas bancárias nºs 8.299-6 e 8.567-7 da Agência nº 1057-0 (Armação de Búzios), vício que também ensejaria nulidade da autuação, eis que indevidamente lhe atribuíram a totalidade dos valores depositados, restando configurado, portanto, erro de sujeito passivo.

Na seqüência, passa a justificar os valores depositados nas contas correntes objeto do lançamento.

Assume a exclusiva titularidade das contas correntes nºs 3.066.396-9 e 29.855-7, as quais seriam movimentadas com recursos próprios.

Já quanto à conta corrente 8.567-7, alega que, além de ser conjunta, tem a sua movimentação justificada pela atividade desenvolvida no ano de 1998. Diz que é arquiteta e atuou, juntamente com as co-titulares, gerenciando os pagamentos relacionados a materiais e serviços empregados em obras civis. Nessa condição, teria recebido dos clientes, proprietários dos imóveis, recursos para atender as despesas das suas obras bem como para remunerar a administração e responsabilidade técnica.

Q

Apresenta relação dos proprietários das obras, demonstrativo dos recursos recebidos e pagamentos efetuados, bem como documentos comprobatórios de despesas (Anexos 1 a 12).

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela improcedência do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/RJOII nº 17.627, de 19/10/2007, às fls. 146/154, cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

INTIMAÇÃO POR EDITAL. No âmbito do processo administrativo fiscal, para cada ato ou termo processual de que deva ser intimado o sujeito passivo deve-se proceder à intimação pessoal ou por via postal e, somente depois, não logrando êxito essa intimação, será efetuada a intimação por edital.

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. Considera-se inválida a intimação, enviada a endereço constante do cadastro CPF, quando restar comprovado nos autos que o contribuinte já havia informado na Declaração de Ajuste Anual a mudança de domicílio.

PRELIMINAR DE NULIDADE. Quando se puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I, art. 173 do CTN).

Houve recurso de ofício por parte da DRJ/SPOII.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro.

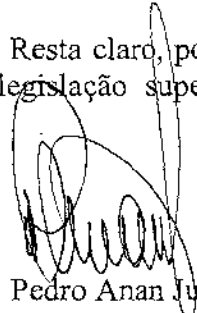
Como se verifica dos autos, a autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela improcedência do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/RJOII nº 17.627, de 19/10/2007, às fls. 147/154, ensejando recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/ 2001.

Não obstante, há fato superveniente que impede o conhecimento do presente recurso de ofício.

Isto porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$500.000,00 para R\$1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado pela decisão de primeira instância não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.

Com efeito, nos termos da decisão de primeira instância o montante exonerado pela decisão da DRJ é de valor inferior ao novo limite estabelecido, igual a R\$ 1.000.000,00, para imposto e encargos de multa somados.

Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de dele NÃO CONHECER.



Pedro Anan Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.000915/2003-95

Recurso nº: 165.448

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.465**

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional